



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-032301
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022
ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. AGRICULTURA FAMILIAR. LEI Nº 11.326/2006. ART. 24, LEI Nº 8.666/93. RESOLUÇÃO Nº 84/2020. DECRETO FEDERAL Nº 84/2020. POSSIBILIDADE.

I- Relatório

Trata-se de solicitação de parecer, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise a cerca da DISPENSA DE LICITAÇÃO para A CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022, tendo por finalidade a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (PESCADOS DO TIPO: TAMBAQUI, TAMBATINGA, TAMBACU E TILÁPIA) ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, ATRAVÉS DA MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL ATRAVÉS DA DOAÇÃO PARA FAMÍLIAS CARENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CADASTRADAS JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BREVES/PA, BEM COMO O INCENTIVO E FOMENTO À PRODUÇÃO LOCAL/REGIONAL COM GERAÇÃO DE RENDA ÀS ATIVIDADES DA AGRICULTURA FAMILIAR QUE SE ENQUADRAM NAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.326/2006.**

Nesse sentido, segue parecer sobre a legalidade da dispensa de licitação no caso em tela.

Em síntese, é o relatório.

II- Da Análise Jurídica



A princípio, cumpre salientar que, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se limita somente ao sentido jurídico e formal do documento, não abrangendo seu aspecto técnico.

Destaca-se que a análise jurídica tem por objetivo, principalmente, informar, elucidar, esclarecer e SUGERIR providências administrativas a serem estabelecidas nos autos do processo administrativo licitatório. Observa-se ainda, que todo exame feito por essa Assessoria jurídica, tem por base as informações prestadas e a documentação contida no Processo em questão, encaminhados pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Por conseguinte, tem-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, dado ao fato de que esta Assessoria jurídica não possui o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para fiscalizar o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo Processo Administrativo de Licitação.

Ademais, toda e qualquer manifestação expressa tem caráter meramente opinativo sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, e sim, uma avaliação técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, conforme versa o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, avaliação que, torna-se importante destacar, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do Gestor, em seu aspecto discricionário.

III- Mérito

O presente processo refere-se à solicitação para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (PESCADOS DO TIPO: TAMBAQUI, TAMBATINGA, TAMBACU E TILÁPIA) ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, ATRAVÉS DA MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL ATRAVÉS DA DOAÇÃO PARA FAMÍLIAS CARENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CADASTRADAS JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BREVES/PA, BEM COMO O INCENTIVO E FOMENTO À PRODUÇÃO LOCAL/REGIONAL COM



GERAÇÃO DE RENDA ÀS ATIVIDADES DA AGRICULTURA FAMILIAR QUE SE ENQUADRAM NAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.326/2006.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desse modo, a Constituição Federal admite a possibilidade de ocorrerem situações em que o processo de licitação poderá deixar de ser realizado, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente caso trata-se da situação descrita no inc. XII do referido dispositivo. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XII – nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia.

Somado a isso, destaca-se que o Decreto Federal nº 10.880/2021, em seu art. 5º, autoriza que as aquisições dos alimentos relativos ao Programa Alimenta Brasil sejam realizadas através de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 5º. As aquisições de alimentos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser realizadas com dispensa de licitação, desde que:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos de acordo com metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma dos incisos II e III do caput do art. 4º;

III - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar ou por organização da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do disposto no art. 19; e

IV - os alimentos adquiridos:

- a) sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores; e
- b) cumpram os requisitos de controle de qualidade estabelecidos na legislação.



Ao analisar as condições previstas neste dispositivo legal e o Edital da presente Chamada Pública, é possível observar que este atende ao disposto na legislação competente. Portanto, diante do exposto, entende-se que é de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a CHAMADA PÚBLICA.

Convém lembrar que o art. 17 do mencionado Decreto, prevê as modalidades em que o Programa deverá ser executado, no caso em tela, analisa-se que a modalidade compatível e a prevista no inciso V, vejamos:

Art. 17. O Programa Alimenta Brasil será executado nas seguintes modalidades:

V - compra institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 3º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, para doação aos beneficiários consumidores.

A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa. Os preços dos produtos contratados no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora.

A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas e locais de entrega.

Lembrando: Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública. Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao



passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições do Decreto Federal nº 10.880/2021, Resolução nº 84/2020, Lei federal nº 11.326/2006 e da Lei nº 8.666/93, bem como, a minuta do contrato de compra.

Destaca-se que o presente processo encontra-se devidamente instruído com a requisição (Ofício nº 001/2022 SEMUPA- fls. 02), que traz em seu bojo a justificativa e a necessidade do objeto (fls. 004 e ss), a pesquisa de mercado (fls 006 e ss), previsão orçamentária (fls 023), autorização para instaurar o processo administrativo (fls 035), autuação de processo administrativo de contratação (fls. 36), autorização para instauração de procedimento licitatório para a contratação 9fls. 37), autuação (fls. 39), minuta do edital de chamamento público (fls. 40) e minuta do contrato (fls. 72).

Dessa forma, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos e, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento.

IV- Conclusão

ANTE O EXPOSTO, opinamos no sentido da procedência do presente processo administrativo de licitação mediante dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Breves/Pa, 25 de março de 2022.

CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO
Procurador-Geral do Município de Breves
OAB/Pa n. 13.271